

**EDUCAÇÃO**

Secretária: TERESA ROSERLEY NEUBAUER DA SILVA

Praça da República, 53 - Centro - CEP 01045-903  
Fone: 255-4077

**GABINETE DA SECRETÁRIA****Resolução - 5E, de 6-6-2001**

Classifica função de Serviço Público de Dirigente Regional de Ensino, para efeito de atribuição de gratificação "pro-labore"

A Secretária da Educação, de acordo com artigo 1º do Decreto nº 20.940/83, resolve:

Artigo 1º - Para efeito de atribuição de gratificação mensal "pro-labore" de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.261/68, fica classificada função de serviço público correspondente ao cargo de Dirigente Regional de Ensino, destinada à Diretoria de Ensino da Região de Suzano, da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da publicação desta Resolução serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Resolução, 5E, de 6-6-2001**

Classifica função de Serviço Público de Dirigente Regional de Ensino, para efeito de atribuição de gratificação "pro-labore".

A Secretária da Educação, de acordo com Artigo 1º do Decreto nº 20.940/83, resolve:

Artigo 1º - Para efeito de atribuição de gratificação mensal "pro-labore" de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.261/68, fica classificada função de serviço público correspondente ao cargo de Dirigente Regional de Ensino, destinada à Diretoria de Ensino da Região Leste 2, da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da publicação desta Resolução serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Resolução, de 6-6-2001**

Homologando, com fundamento no artigo 9º e seus parágrafos da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, a Deliberação CEE 14/2001, que dispõe sobre funcionamento de cursos de educação a distância e de presença flexível no Estado de São Paulo.

**Deliberação CEE 14/2001**

Dispõe sobre funcionamento de cursos de educação a distância e de presença flexível no Estado de São Paulo

O Conselho Estadual de Educação, considerando o disposto no Art. 32 da Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CEE/CNE n.º 01/2000, na Indicação CEE nº 03/2001 e na Indicação CEE n.º 04/2001

**Delibera:**

Art. 1º - Os alunos matriculados a partir de 20 de abril de 2001, em cursos de ensino fundamental e médio, autorizados com fundamento nas Deliberações CEE n.ºs. 11/98 e 09/99, somente poderão receber seu certificado de conclusão após comprovarem aprovação em exame presencial realizado em instituição especificamente credenciada para esse fim.

§ 1º - Ficam mantidas todas as demais exigências constantes do projeto pedagógico da instituição autorizada a ministrar o curso.

§ 2º - O cumprimento dessas exigências e a regularidade dos atos continuam sob a supervisão e fiscalização dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º - A expedição do certificado de conclusão continuará sendo da instituição autorizada a ministrar o curso, a quem compete zelar pela autenticidade e arquivo dos documentos que comprovam a aprovação no exame final.

Art. 2º - As instituições que pretendem ser credenciadas para a realização do exame indicado no Artigo anterior deverão apresentar, para apreciação e decisão deste Conselho, solicitação com as seguintes informações e documentação:

a) demonstração de reconhecida experiência na realização de exames dessa natureza ou semelhantes;

b) capacidade de atendimento;

c) procedimentos de segurança que garantam a inviolabilidade das provas;

d) qualificação técnica de equipe institucional permanente, com demonstração de experiência em avaliação de aprendizagem;

e) condições técnico-operacionais de infra-estrutura para este tipo de trabalho;

f) projeto para oferta e execução dos exames com respectivo cronograma.

Art. 3º - Considera-se desde já válido o resultado do Exame Nacional do Ensino Médio para os fins indicados no artigo anterior, no que diz respeito àquele nível de ensino.

§ 1º - Considerar-se-á aprovado o aluno que obtiver desempenho igual ou superior a 50% em cada uma das partes - redação e parte objetiva.

§ 2º - O Boletim Individual de Resultados, servirá como documento para fins de comprovação do exame previsto no Art. 1º desta Deliberação.

Art. 4º - Os cursos de educação profissional de nível técnico autorizados com base na Deliberação CEE n.º 11/98 poderão continuar funcionando de acordo com suas propostas aprovadas por este Conselho.

Parágrafo único - Ficam mantidas todas as exigências previstas na Indicação CEE n.º 8/2000.

Art. 5º - As instituições que mantêm cursos de educação profissional de nível técnico, autorizados com base na Deliberação CEE n.º 9/99, caso pretendam manter suas atividades, deverão adequar seus projetos às seguintes alternativas:

a) solicitar junto à Diretoria de Ensino conversão para cursos presenciais, fundamentados na Deliberação CEE n.º 01/99 e Indicação CEE n.º 08/2000;

b) solicitar junto ao CEE autorização de Ensino a distância, com base na Deliberação CEE n.º 11/98.

§ 1º - Os alunos regularmente matriculados até a data da publicação desta Deliberação poderão concluir seus estudos no prazo máximo de 180 dias, nomeado regime em que os iniciaram.

§ 2º - As matrículas novas estão suspensas até que haja autorização expressa numa das formas indicadas nas alíneas a) e b) do caput.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada.

**Deliberação Plenária**

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação

O Conselheiro Bahij Amin Aur votou favoravelmente com restrições na Indicação CEE 04/01 e na presente Deliberação, nos termos de sua Declaração de Voto.

PROCESSO CEE: 178/2001 - Reatulado em 09-05-2001

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação  
ASSUNTO: Dispõe sobre funcionamento de cursos de educação a distância e de presença flexível no Estado de São Paulo

RELATORES: Consª Arthur Fonseca Filho  
Consª Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães  
Consª Sonia Teresinha de Sousa Penin  
Consª Bernardete Angelina Gatti  
Consª Sonia Aparecida Romeu Alcici  
Consª Dárcio José Novo

INDICAÇÃO CEE 04/2001 CP Aprovada em 30-05-2001  
CONSELHO PLENO  
1. RELATÓRIO

Em 05 de julho de 2000, foi aprovada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a Resolução CNE/CEB nº 01/2000, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

O Art. 1º daquela norma estabelece expressamente que as diretrizes deverão ser "obrigatoriamente" observadas na oferta e estrutura dos componentes curriculares nos diversos sistemas de ensino, à luz do caráter próprio desta modalidade de educação (grifos nossos). Fica portanto claro que a Resolução alcança todos os sistemas de ensino e tem caráter mandatório.

O anexo projeto de Deliberação pretende disciplinar alguns aspectos das diretrizes que ainda não foram contemplados nos documentos anteriormente emitidos por este Colegiado. Esta Deliberação vem complementar o que foi anunciado pela Indicação CEE n.º 03/2001, publicada no D.O. de 20/04/2001.

Cabe ressaltar que as Deliberações CEE n.ºs. 11/98 e 09/99 que tratam respectivamente dos cursos autorizados na modalidade "ensino a distância" e os de "atendimento individualizado e presença flexível" foram aprovadas antes da Resolução CNE/CEB n.º 01/2000, razão pela qual precisam ser revista à luz desta norma federal.

O Art. 10 da Resolução CNE/CEB nº 01/2000 tem a seguinte redação:  
"Art. 10 - no caso de cursos semi-presenciais e a distância, os alunos só poderão ser avaliados para fins de certificados de conclusão, em exames supletivos presenciais oferecidos por instituições especificamente autorizadas, credenciadas e avaliadas pelo poder público, dentro das competências dos respectivos sistemas, conforme a norma própria sobre o assunto e sob o princípio do regime de colaboração".

É exatamente isto o que prescreve o caput do Art. 1º do Projeto de Deliberação anexo.

O Art. 2º indica exigências mínimas necessárias para solicitação das instituições que pretendem ser credenciadas pelo CEE para realização do exame ora instituído. É preciso ficar claro que essas instituições deverão fazer esses exames com a maior transparência possível, dentro de princípios técnicos reconhecidos e que atendam indistintamente os candidatos interessados.

Quanto às instituições de atendimento individualizado e presença flexível mantidas pelo poder público estadual, os seus cursos devem sempre culminar num exame final que será credenciado mediante proposta a ser formulada pela Secretaria de Estado da Educação.

O Art. 3º dispõe sobre a validade do Exame Nacional do Ensino Médio para fins da exigência indicada no Art. 1º.

Os Artigos 4º e 5º disciplinam a situação dos cursos de educação profissional autorizados a funcionar, respectivamente na modalidade a distância e na flexível, sendo esta última forma substituindo por cursos presenciais ou a distância.

No que diz respeito à Educação a Distância, em regime de cooperação, este Conselho e a Secretaria de Estado da Educação aprofundarão o processo de acompanhamento das instituições credenciadas, de forma a permitir a emissão de Juízo quando da avaliação prevista na Deliberação CEE n.º 11/98.

**2. CONCLUSÃO**

Submetemos ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 09 de maio de 2001.

a) Consª Arthur Fonseca Filho  
Relator

a) Consª Sonia Teresinha de Sousa Penin  
Relatora

a) Consª Bernardete Angelina Gatti  
Relatora

a) Consª Sonia Aparecida Romeu Alcici  
Relatora

a) Consª Dárcio José Novo  
Relator

Deliberação Plenária

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente indicação.

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Voto favoravelmente, porém com restrição, pois não estão contempladas as situações específicas das instituições credenciadas pelo CEE para ministrar cursos de educação a distância, nos termos da Deliberação CEE nº 11/98, e dos Centros de Educação Supletiva e das Telessalas mantidas pelas Secretarias de Educação do Estado e dos Municípios.

O Conselho realizou longa, detalhada e laboriosa análise e apreciação de projetos de educação a distância, resultando o credenciamento de pequeno número de instituições, sobre as quais não recebeu nenhuma denúncia de irregularidade, diferentemente do caso de algumas instituições que oferecem a mal aplicada modalidade de "ensino individualizado e presença flexível". Aquelas instituições de educação a distância foram credenciadas por um período de 5 anos, estando em andamento a execução dos respectivos projetos, apreciados por este Conselho, os quais incluem a avaliação final de curso e a correspondente certificação. Não há razão para fazer tabula rasa e ignorar todo o trabalho realizado pelo Conselho na apreciação de cada projeto, que deu creditação à instituição para a avaliação e a certificação final de curso. Por outro lado, é descabido abater em pleno vôo o trabalho de instituições que vêm agindo nos termos e nos prazos que este mesmo Conselho lhes deu ao credenciá-las.

No caso dos Centros de Educação Supletiva e de Telessalas mantidas pelas Secretarias de Educação do Estado e dos Municípios, é totalmente desnecessário prescrever posterior processo específico de credenciamento para exame final de curso, não só pelo reconhecido trabalho educacional e social que realizam, como porque será redundante vir a ser credenciado pelo poder público o que este mesmo instituiu, autorizou, mantém e supervisiona.

Assim, a Indicação e, conseqüentemente, a respectiva Deliberação deveriam contemplar que:

a) as Secretarias de Educação do Estado e dos Municípios ficam credenciadas para a realização do exame final de conclusão de curso;

b) as instituições credenciadas pelo CEE para oferecerem cursos na modalidade de educação a distância, nos termos da Deliberação nº 11/98, ficam credenciadas para a realização deste exame, até o final do período autorizado.

Com a explicitação desta restrição, é que voto  
PROCESSO CEE 178/2001 DELIBERAÇÃO CEE 14/2001

**Justificativas - 6-6-2001**

Em obediência à Resolução 5/97, de 24-4-97, publicada em 10-5-97, do Tribunal de Contas do Estado, indicamos, a seguir, os pagamentos necessários que devem ser providenciados de imediato, pelo fato de envolverem despesas inadivéis e imprescindíveis, com serviços de terceiros e de utilidade pública, indispensáveis para o bom andamento das atividades administrativas e pedagógicas.

Tais pagamentos, consideradas as excepcionalidades de cada caso, estão sendo autorizados independentemente da ordem cronológica de sua inscrição no SIAFEM.

2001 PD's

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080102	2001PD00306	28,03
080102	2001PD00307	13.539,06
080102	2001PD00308	96,12
	Total	13.663,21

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080104	2001PD00098	1.254,67
080104	2001PD00101	4,03
	Total	1.258,70

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080105	2001PD01341	1.807,11
080105	2001PD01342	221,00
	Total	2.028,11

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080108	2001PD00123	70,65
080108	2001PD00125	24,53
080108	2001PD00124	1.972,26
	Total	2.067,44

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080153	2001PD00135	3,36
080153	2001PD00136	3.931,73
080153	2001PD00142	112,90
080153	2001PD00124	107.321,00
	Total	111.368,99

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080258	2001PD00115	2.388,97
	Total	2.388,97

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080260	2001PD00392	2.585,21
080260	2001PD00093	4,07
080260	2001PD00094	1.107,49
	Total	3.696,77

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080261	2001PD00172	118,84
	Total	118,84

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080262	2001PD00299	395,51
080262	2001PD00300	597,34
080262	2001PD00304	659,72
	Total	1.652,57

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080263	2001PD00249	418,43
080263	2001PD00251	57,32
	Total	475,75

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080264	2001PD00240	39,13
080264	2001PD00242	636,96
080264	2001PD00241	925,78
	Total	1.601,87

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080265	2001PD00203	659,71
	Total	659,71

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080266	2001PD00214	232,14
080266	2001PD00215	395,98
080266	2001PD00222	5,93
	Total	634,05

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080268	2001PD00247	248,75
	Total	248,75

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080270	2001PD00153	157,30
080270	2001PD00152	2.220,71
	Total	2.378,01

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080273	2001PD00219	479,79
080273	2001PD00218	73,15
	Total	552,94

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080274	2001PD00298	0,40
080274	2001PD00299	25,36
	Total	25,76

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080280	2001PD00181	333,58
080280	2001PD00188	378,17
080280	2001PD00189	88,03
	Total	799,78

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080284	2001PD00183	218,06
	Total	218,06

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080285	2001PD00195	14,85
080285	2001PD00193	13,24
080285	2001PD00208	102,15
	Total	130,24

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080286	2001PD00279	288,15
080286	2001PD00284	368,11
	Total	656,26

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080288	2001PD00179	126,67
080288	2001PD00180	2.477,74
	Total	2.604,41

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080289	2001PD00261	124,00
	Total	124,00

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080291	2001PD00248	14,46
	Total	14,46

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080293	2001PD00216	197,13
080293	2001PD00226	4,84
	Total	201,77

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080295	2001PD00210	372,34
	Total	372,34

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080297	2001PD00365	5,60
	Total	5,60

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080298	2001PD00242	14,44
	Total	14,44

UG Liquidante	Número da PD	Valor
080300	2001PD00315	6,00
	Total	6,00

UG Liquidante	Número da PD	Valor
---------------	--------------	-------